



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0033452/2019
Fls: 103

Processo 030033452/2019

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: Katia e Kathllin Cabelereiros LTDA ME

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Assunto: ISSQN/ Multa Fiscal

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (fls. 73 a 75) contra decisão de primeira instância (fl. 68) que julgou improcedente a impugnação de lançamento apresentada pela recorrente (fls. 14 a 17), mantendo-se o auto de infração nº 57.275.

O processo foi iniciado a partir da notificação de lançamento nº 57.275 lavrada em função de a contribuinte não ter recolhido aos cofres do município a importância principal corrigida de R\$ 19.302,82 relativa ao ISS devido no período de maio a dezembro de 2017 e de março a junho de 2018 pela prestação dos serviços de barbearia, cabelereiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

A contribuinte impugnou o lançamento e alegou que: (a) apresentou os livros diário e razão de 2017 e 2018; (b) que apresentou os documentos requeridos na intimação 10.697; (c) admite-se a escrituração dos livros por meio de partidas mensais, com a escrituração resumida ou sintética, com valores totais que não excedam a operações de um mês; (d) não houve má-fé ou dolo na sua conduta; (e) apurava o imposto pelo regime de caixa, alterando para o regime de competência; (f) o arbitramento do ISSQN com alíquota de 5% é indevido uma vez que a exclusão do simples nacional ainda estava em discussão, tendo em vista que a notificação 10.980 foi impugnada, devendo-se utilizar como alíquota a do simples nacional; (g) não houve embaraço à ação fiscal.

Requeru que o lançamento fosse realizado com o valor de R\$ 7.018,55.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente o pedido e manteve integralmente o auto de infração por entender que o arbitramento feito pela autoridade fiscal estaria correto; que a contribuinte não comprovou a inocorrência dos fatos alegados e que a exclusão do regime do Simples Nacional não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão, tal como disposto na Súmula CARF nº 77.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0033452/2019
Fls: 104

Processo 030033452/2019

Em seu recurso, a contribuinte alegou que apresentou os livros diário e razão de 2017 em diante e que a discrepância entre os valores declarados e os valores do DECRED se deu pela troca do regime de caixa para o regime de competência na apuração dos impostos. Afirmou ainda que é cabível a escrituração dos livros por meio de partidas mensais, que utilizava o regime de caixa e posteriormente o regime de competência e que não houve embaraço à ação fiscal. Sustentou também que a falta de emissão de notas fiscais ocorreu em períodos pontuais, por dificuldades operacionais, o que não prejudicou o valor declarado. Invocou os artigos 1.179 da Lei 10.406/2002, que dispensa o pequeno empresário de manter a escrituração contábil, e o artigo 970 dessa lei, que assegura tratamento favorecido, simplificado e diferenciado ao pequeno empresário.

Da tempestividade e da legitimidade

Segundo informações do FNP (atual SCART), o aviso de recebimento da correspondência pela qual foi dada ciência à contribuinte da decisão de primeira instância não retornou e não foi possível consultar o rastreamento do objeto na página dos Correios.

Sendo assim, não é possível identificar a data exata em que o prazo recursal foi iniciado, devendo-se considerar a petição recursal tempestiva.

Verifica-se também que a recorrente está regularmente representada por sua sócia e corresponde ao sujeito passivo da obrigação tributária. Por esse motivo, é parte legítima para apresentar recurso voluntário junto ao Conselho de Contribuintes.

Da exclusão do Simples Nacional

O Conselho de Contribuintes julgou a impugnação à exclusão do Simples Nacional apresentado pela recorrente por meio processo administrativo 030033448/2019 e decidiu pela manutenção da exclusão, nos termos da ementa do acórdão abaixo transcrita:

Acórdão nº 3203/2023: - "EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. A falta de emissão de notas fiscais e a inobservância das normas para escrituração contábil, inclusive no que se refere a obrigatoriedade de livros, impedem a arrecadação e a fiscalização tributária, sendo infrações mais do que suficientes para a exclusão sumária da empresa do Simples Nacional conforme dispõe o artigo 29 da Lei Complementar 123/2006. Recurso Voluntário que se nega



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0033452/2019
Fls: 105

Processo 030033452/2019

provimento".

Sendo assim, não cabe discutir a validade da exclusão do Simples Nacional nesse processo, conforme disposto no artigo 163, § 4º, da Lei Municipal 3.368/2018.

Art. 163 O contribuinte poderá impugnar a exclusão de ofício do Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação da exclusão.

(...)

§ 4º Quando houver lançamento de tributos decorrentes da exclusão do Simples Nacional, não poderá ser alegada a impropriedade da exclusão como matéria de defesa nos autos de impugnação do lançamento.

Do lançamento de ISS

A contribuinte reclama ainda que os efeitos da exclusão do Simples Nacional não poderiam ser retroativos a 2015 por serem injustos e totalmente desproporcionais e que a cobrança dos tributos atingirá não só o ISS, como também outros tributos.

Entretanto, tendo em vista que a contribuinte foi excluída do Simples Nacional com base no artigo 29, incisos VIII e XI, e § 9º, inciso I, c/c art. 33 da Lei Complementar 123/2006, a exclusão produziu efeitos conforme parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar 123/2006.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:
(...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão **produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas**, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

(...)



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0033452/2019
Fis: 106

Processo 030033452/2019

Ressalta-se que esse é o entendimento do Conselho de Contribuintes, conforme ementa abaixo transcrita:

1296ª Sessão Ordinária, de 24/11/2021
Processo 030/011309/2021 – (Espelho do processo 030/017315/2017)
Recorrente: GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL EIRELI
Ementa: “ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Reiterada ausência de emissão de Nota Fiscal de Serviço. **Retroação dos efeitos da exclusão conforme §1 do Art. 29 da LC 123/2006.** Recurso Voluntário conhecido e desprovido.
Inteiro teor: Acórdão 2887/2021.
(original sem grifos)

Sendo assim, é devido o lançamento e a cobrança do ISSQN pelo regime normal de tributação no período a partir da data da exclusão do Simples Nacional, desde que não tenha sido alcançado pela decadência tributária.

Conclui-se que não há reparo a ser feito na decisão de primeira instância.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, com a manutenção do auto de infração nº 52.275.

Conselho de Contribuintes, 17 de junho de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030033452/2019

Senhor Presidente,

Segue anexa a manifestação prevista no art. 24 do Decreto Municipal 9.735/2005.

Ressalto que há impedimento do conselheiro suplente Marcio Contente Arese, conforme previsto no art. 54, desse decreto, por ter sido o auditor fiscal responsável pela ação fiscal que resultou na notificação de fl. 2.

Conselho de Contribuintes, 17 de junho de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

Nº do documento:	01527/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	19/06/2024 12:22:11		
Código de Autenticação:	62D2AA4822E9904C-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao Conselheiro Luiz Felipe Carreira Marques para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 19/06/2024

Documento assinado em 19/06/2024 12:22:11 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA = 030/033452/2019 PROCNIT
Processo: 030/0033452/2019 Fls: 109

Ementa: ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DA DECRED, O DECLARADO NO PGDAS E INFORMADO NAS NOTAS FISCAIS – IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE DOS VALORES DEVIDOS – MATÉRIA INCONTROVERSA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Senhor Presidente, e demais membros desse Conselho,

1. Trata-se de recurso voluntário (fls. 73/97) em face da decisão de primeira instância (fl. 68) que julgou improcedente a impugnação de lançamento (fls. 14/61), mantendo-se o auto de infração nº 57.275.

2. O auto de infração nº 57275 (fls 2/9) sanciona o não recolhimento do ISS nos períodos de maio a dezembro de 2017 e março a junho de 2018 em relação aos serviços prestados de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres tipificados no subitem 06.01 do anexo III da Lei Municipal nº 2.597/2008.

3. Para a base de cálculo foram utilizados os valores recebidos por meio de cartões de crédito. Tal informação é obtida no sistema extrator SMF (Resolução SMF nº 033/2018) em conformidade com o Convênio de Cooperação Técnica nº 20.

4. Foi protocolada impugnação (fls 14/61) tempestivamente no dia 20/01/2020.

5. Em sua defesa o contribuinte aduziu, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

5.1. “Não foram exibidos os elementos necessários para comprovar a exatidão do valor das operações realizadas, porém foram apresentados os livros diário e razão de 2017 e 2018 que foi apurada discrepância entre os valores declarados e os valores informados pelos cartões de crédito (DECRED)..”

- 5.2. “Admite-se na legislação atual a escrituração do livro por meio de partidas mensais, a escrituração resumida ou sintética, com valores totais que não excedam a operações de um mês,”
 - 5.3. “Não houve má fé ou dolo da impugnante. Portanto refuta-se a alegação de que a documentação contábil não é merecedora de fé. Ocorreu que a impugnante apurava o imposto mensal pelo regime de caixa alterando para o regime de competência, fato que com certeza causou as divergências de valores.”
 - 5.4. Argumenta ainda que a impugnação a notificação de exclusão do Simples Nacional nº 10980 prejudica o arbitramento do ISS com a alíquota de 5%.
 - 5.5. Ao final pugnou pela improcedência em parte do auto de infração e apresentou o valor de R\$ 7.018,65 que julgou ser devido para o lançamento tendo como base as alíquotas do Simples Nacional.
6. Após a ciência da decisão de 1ª instância, no dia 23/11/2020 apresentou recurso voluntário (fls 73/97) a este colegiado argumentando em sua defesa que:
- 6.1. “reconhece que não foram apresentados nem escriturados os livros Diário e Razão dos anos de 2015 e 2016, porém apresentados os dos exercícios 2017 em diante” (fls 73)
 - 6.2. “discrepância alegada nos livros diário e razão de 2017 e 2018 entre os valores declarados e os valores informados pelos cartões de crédito (DECRED), fato que se deu pela troca de apuração dos impostos pelo regime de caixa pelo regime de competência.” (fls 74).
 - 6.3. “...no Livro Diário admite-se na legislação atual a escrituração do livro por meio de partidas mensais; como foi feito, a escrituração resumida ou sintética, com valores totais que não excedam a operação de um mês.”
 - 6.4. “ A falta de emissão de notas fiscais, o que ocorreu em períodos pontuais, por dificuldades operacionais não prejudicou o valor declarado, tendo sido autuada, auto de infração 57278 de 23/12/2019 pela não emissão de notas fiscais em sua totalidade.” (fls 74)
 - 6.5. “Não houve má fé ou dolo da recorrente, não houve qualquer embaraço a ação do Fiscal de Tributos, porém não concorda com a medida que lhe foi aplicada, pois a efetivação da exclusão de ofício da impugnante do sistema tributário do Simples Nacional, retroativa a 2015, além de injusta e totalmente desproporcional, não só causará prejuízo enorme, pois atingirá não somente o ISS, mas também os impostos federais e contribuições previdenciárias...”
 - 6.6. Ao final pugnou pelo cancelamento do auto de infração nº 57275.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PA = 030/033452/2019 PROCNIT
Processo: 030/0033452/2019 Fls: 111

7. A douta representação fazendária analisou todos os documentos e informações constantes nos autos, rechaçou todas as argumentações do recorrente e ao final opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

8. É o relatório,

9. Preliminarmente é importante relatar que não há nos autos o comprovante de quando o recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância. Inclusive a Representação Fazendária informou que o SCART também não obteve o retorno do aviso de recebimento (AR) e nem tampouco pode consultar o rastreamento do objeto na página dos Correios.

10. Considerando que a decisão de 1ª instância foi exarada no dia 22/04/2020, Presente, que o envio para o setor responsável pelo envio de correspondência na SMF Niterói ocorreu no dia 01/09/2020 e que os prazos processuais ficaram suspensos até o dia 09/11/2020 em razão da pandemia de COVID-19, pode-se considerar que o recurso apresentado no dia 23/11/2020 é tempestivo, pois feito dentro do trintídio legal previsto no art. 78 da Lei Municipal nº 3368/2018.

11. Presente os demais requisitos de admissibilidade, passo a análise do mérito.

12. O lançamento ora guerreado é decorrente do descumprimento de obrigação principal devidamente tributado pelo regime normal, por ter sido excluído do regime beneficiado do Simples Nacional. Nesse sentido o primeiro ponto a ser enfrentado é a argumentação sobre a exclusão do regime tributário do Simples Nacional.

13. Conforme bem destacado pela Representação Fazendária, nos termos do art. 163, §4º da Lei Municipal nº 3368/2018, não é possível a rediscussão da exclusão do Simples Nacional.

Art. 163 O contribuinte poderá impugnar a exclusão de ofício do Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação da exclusão.

(...)

§ 4º Quando houver lançamento de tributos decorrentes da exclusão do Simples Nacional, não poderá ser alegada a impropriedade da exclusão como matéria de defesa nos autos de impugnação do lançamento.

14. A exclusão do Simples Nacional já foi enfrentada por este conselho, no PA 030/033448/2019, que, unanimemente, decidiu pela manutenção da notificação de exclusão, conforme demonstra a ementa do acórdão:

Acórdão nº 3203/2023: - "EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. A falta de emissão de notas fiscais e a inobservância das normas para escrituração contábil, inclusive no que se refere a obrigatoriedade de livros, impedem a arrecadação e a fiscalização tributária, sendo infrações mais do que suficiente para a exclusão sumária da empresa do Simples Nacional conforme dispõe o artigo 29 da Lei Complementar 123/2006. Recurso Voluntário que se nega provimento.

15. Uma vez que a tributação deve ser feita nos moldes do regime normal, passo a análise do lançamento em si.

16. Já em sua impugnação o contribuinte reconhece que são devidos os valores constantes na planilha anexa ao auto de infração o que torna a matéria incontroversa, contudo insurge-se sobre a alíquota a ser aplicada ao caso, entendendo que deveria ser aplicada a alíquota do Simples Nacional enquanto no lançamento é utilizada a alíquota do regime normal.

17. No recurso informa ainda que "discrepância alegada nos livros diário e razão de 2017 e 2018 entre os valores declarados e os valores informados pelos cartões de crédito (DECRED), fato que se deu pela troca de apuração dos impostos pelo regime de caixa pelo regime de competência." (fls 74).

18. Nesse sentido, se há valores incontroversos a serem tributados e houve a devida exclusão do Simples Nacional, por consequência deverão ser constituídos os créditos tributários por meio do lançamento de ofício utilizando a alíquota e demais regras do regime normal, o que faz com que a presente autuação esteja correta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCNIT
Processo: 030/0033452/2019
PA - 030/033452/2019
Fls: 113

19. Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão de 1ª instância.

Luiz Felipe Carreira Marques
Conselheiro Relator

Nº do documento: 00422/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 02/08/2024 12:32:10
Código de Autenticação: 0D9C7EC404EC1B60-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO: 030/033452/2019

Contribuinte: Katia E Kathyllin Cabeleireiros Ltda ME

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.521ª SESSÃO HORA: 10:03M DATA: 17/07/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Felipe Albuquerque

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Luiz Felipe Carreira Marque

CC em 17 de julho de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0033452/2019

Fls: 115

Nº do documento: 00423/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3388/2024
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 02/08/2024 12:55:11
Código de Autenticação: AB56086F6AD58C75-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DECISÕES **DE** **PROFERIDAS**
Processo **nº** **030/033452/2019**
Recorrente: Kátia e Kathyllin Cabeleireiros Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Luiz Felipe Carreira Marques

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO 3388/2024: - ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DA DECRED, O DECLARADO NO PGDAS E INFORMADO NAS NOTAS FISCAIS – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE DOS VALORES DEVIDOS – MATÉRIA INCONTROVERSA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."

CC em 17 de julho de 2024

Documento assinado em 30/08/2024 11:15:25 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00424/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	02/08/2024 13:19:35		
Código de Autenticação:	E0C6C19995F6B260-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO 030/033452/2019

"KÁTIA E KATHYLLIN CABELEIREIROS LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 17 de julho de 2024

Documento assinado em 30/08/2024 11:15:27 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PRREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

DECRETO Nº 15.493/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam transformados, sem aumento de despesas, os cargos constantes dos Anexos do presente Decreto.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Administração adotará as providências cabíveis para o cumprimento do presente Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 23 DE JULHO DE 2024.

AXEL GRAEL- PREFEITO

ANEXO AO DECRETO Nº 15.493/2024
CARGOS TRANSFORMADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS

CARGO	SÍMBOLO	ANTERIORESMENTE OCUPADO POR
Diretor	DG	AMANDA SILVA DE AGUIAR

CARGOS RESULTANTE DA TRANSFORMAÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS

CARGO	SÍMBOLO	QTD.
Assessor B	CC-2	1
Assessor C	CC-3	3

Portarias

Port. Nº 1236/2024- Nomear, LARA MARCELLE DE ASSIS COELHO, para o cargo efetivo de ANALISTA DE PROCURADORIA - PROCESSUAL, NÍVEL PA-1, CLASSE C, do Quadro Permanente, em virtude de sua aprovação em Concurso Público, em vaga decorrente da exoneração de Nicolle de Macedo Santos.

Port. Nº 1237/2024- Considera exonerado, a pedido, a contar de 01/07/2024, DANIEL LOPES PINHEIRO do cargo de Diretor, DG, da Secretaria Municipal de Educação.

Port. Nº 1238/2024- Exonerar, AMANDA SILVA DE AGUIAR do cargo de Diretor, DG, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos.

Port. Nº 1239/2024- Nomeia MARIANNA BUENO LOPES GONÇALVES para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em vaga criada pelo Decreto nº 15.493/2024, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1240/2024- Nomeia CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO SIQUEIRA para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em vaga criada pelo Decreto nº 15.493/2024, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1241/2024- Nomeia DENNYS HENRIQUE MIRANDA NUNES para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em vaga criada pelo Decreto nº 15.493/2024, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1242/2024- Nomeia BRUNA MARIA CHAVES PAES para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em vaga criada pelo Decreto nº 15.493/2024, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO Nº 67/2024-SMA

INSTRUMENTO: Termo Aditivo nº 13/2024 ao Contrato nº 04/2021. PARTES: Município de Niterói, tendo como órgão gestor a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Administração LUIZ ANTONIO FRANCISCO VIEIRA e a empresa FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A, representada neste ato por OTÁVIO ABRANTES DE SÁ NEY.

OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência do Contrato no 04/2021, relativo à prestação de serviços contínuos de gestão de controle de margem consignável com lançamento em folha de pagamento, disponibilização de sistema informatizado e a manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva deste sistema, inclusive o atendimento, capacitação e assessoramento para execução dos serviços.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 018/2021, do tipo maior oferta por preço unitário por lançamento de consignação em folha de pagamento (linha processada). PRAZO: Pelo presente instrumento fica prorrogado o prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses, contados a partir de 28/07/2024, dando-se ao contrato o prazo total de 48 (quarenta e oito) meses. VALOR: Dá-se ao termo aditivo o valor unitário de R\$ 4,64 (quatro reais e sessenta e quatro centavos), por lançamento de consignação em folha de pagamento por linha processada.

FUNDAMENTO: Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações, tendo em vista o contido no processo administrativo nº 020/2453/2021 e no edital de licitação nº 018/2021. DATA DA ASSINATURA: 19 de julho de 2024.

Despacho do Secretário

9900062027, 9900054035, 9900062055/2024- Adicional- Deferido

9900040449/2024- Progressão Funcional- Indeferido

9900039961/2024- Progressão Funcional- Deferido

9900063272/2024- Auxílio gestação- Deferido

9900051711/2024- Solicitação- Indeferido

9900054574/2024- Solicitação- Deferido

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

● 030017772/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

“ACÓRDÃO: Nº 3372/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Valor da multa, por mês de atraso, de M2 até 29/03/2020 conforme Lei Municipal 2.628/2008 e, a partir de 30/03/2020, de 10 vezes M20 conforme Lei Municipal 3.461/2019. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido”.

● 030017773/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

“ACÓRDÃO: Nº 3373/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Valor da multa, por mês de atraso, de M2 até 29/03/2020 conforme Lei Municipal 2.628/2008 e, a partir de 30/03/2020, de 10 vezes M20 conforme Lei Municipal 3.461/2019. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido”.

● 030017774/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

“ACÓRDÃO: Nº 3374/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

● 030006098/2023 – FRANCISCO JOSÉ MEINBERG

“ACÓRDÃO Nº 3375/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – RENOVAÇÃO DA ISENÇÃO DE IPTU – DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO ART. 6º INCISO VII DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008– DESMEMBRAMENTO DO TERRERO EM DUAS UNIDADES AUTÔNOMAS– PROPRIEDADE DE DOIS IMÓVEIS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

● 030017775/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

“ACÓRDÃO: Nº 3376/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.



- **030017776/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**
“ACÓRDÃO: Nº 3377/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **030017777/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**
“ACÓRDÃO: Nº 3378/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Valor da multa, por mês de atraso, de M2 até 29/03/2020 conforme Lei Municipal 2.628/2008 e, a partir de 30/03/2020, de M20 conforme Lei Municipal 3.461/2019. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido”.
- **030017778/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**
“ACÓRDÃO: Nº 3379/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **030017779/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**
“ACÓRDÃO: Nº 3380/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **030017780/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**
“ACÓRDÃO: Nº 3381/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **030017781/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**
“ACÓRDÃO: Nº 3382/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **030000397/2020 – RICARDO FERNANDES DE QUEIROZ**
“ACÓRDÃO: Nº 3383/2024: - IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Recurso extemporâneo – Inteligência do art. 78 do PAT – Súmula Administrativa nº 1 – Valor de alçada inferior ao disposto na Resolução SMF nº 49/20 - Recursos voluntário e de ofício não conhecidos”.
- **030030859/2019 = CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
“ACÓRDÃO: Nº 3384/2024: - ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO – PERÍODO FEVEREIRO A DEZEMBRO 2014 – RECOLHIMENTO DE PARTE DOS TRIBUTOS – CANCELAMENTO DA MULTA FISCAL - APLICABILIDADE DO ART. 173 INCISO I DO CTN NOS LANÇAMENTOS NÃO ANTECIPADOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIAL PROVIMENTO”.
- **030030748/2019 – UNIODONTO LESTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO**
“ACÓRDÃO: Nº 3385/2024: - ISSQN. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento. Base de Cálculo. Receita obtida pelas operadoras expurgada dos valores por elas repassados aos prestadores de serviços. Princípio da irretroatividade da lei. Fixação da base de cálculo pela estimativa de 20% da receita total, prevista no art. 87-A do CTM, permitida apenas a partir da vigência da Lei Municipal nº 3.123/2014. Não apresentação dos documentos comprobatórios dos valores repassados aos prestadores de serviços. Tributação sobre o movimento econômico total, sobre a integralidade das receitas auferidas. Alíquota. Cooperativa de trabalho. Redução da alíquota de 3% para 2%, conforme o art. 91, § 2º do CTM vigente no período. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido”.
- **030002839/2023 – QUALITYLIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3386/2024: - ISSQN. Recurso Voluntário. Marcação equivocada da opção pelo regime do Simples Nacional. Não recolhimento de ISSQN. Multa fiscal de caráter não confiscatório. Não comprovação de pagamento do ISSQN. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030012246/2021 – MAURÍCIO LOFIEGO FARJARDO**
“ACÓRDÃO: Nº 3387/2024: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Forma. Validade de croqui para metragem de imóvel. Competência. Cabe ao Setor de Diligências da Secretaria Municipal de Fazenda efetuar levantamentos, no local, para efeito de revisão ou atualização cadastral. As disposições da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, não se aplicam aos servidores do Setor de Diligências no exercício de suas atribuições regimentais, uma vez que tais atribuições não se confundem com as atividades reguladas naquela lei. A ausência de detalhamento, na notificação de lançamento, da fórmula de cálculo do valor venal do imóvel não constitui óbice ao exercício do direito de defesa pelo contribuinte, na medida em que os cálculos são realizados conforme critérios objetivos definidos em lei. Atualização. Valores utilizados no cálculo das diferenças anuais de IPTU corrigidos pela variação acumulada do IPCA até o mês de setembro do exercício anterior ao lançamento, conforme o art. 232 do CTM. Erro de fato. Revisão do lançamento de IPTU decorrente de apreciação de fato não conhecido por ocasião dos lançamentos anteriores e efetivada antes de decorrido o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN. Indeferimento da solicitação de perícia ou nova diligência, reputadas desnecessárias. O procedimento de apresentação da declaração de informações cadastrais do imóvel – Decad, instituída pelo Decreto Municipal nº 14.420/2022, não se confunde com o projeto de recadastramento imobiliário a que se refere o art. 38 do CTM. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030033452/2019 – KÁTIA E KATHYLLIN CABEIBEIREIROS LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3388/2024: -ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DA DECRED, O DECLARADO NO PGDAS E INFORMADO NAS NOTAS FISCAIS – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL = RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE DOS VALORES DEVIDOS = MATÉRIA INCONTROVERSA = RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030012249/2021 – RICARDO DA CRUZ FALCÃO**
“ACÓRDÃO: Nº 3389/2024: - IPTU - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - NULIDADE AFASTADA - ERRO NO CÔMPUTO DA METRAGEM DA ÁREA EDIFICADA - REVISÃO QUE SE IMPÕE - DESCUMPRIMENTO DO DEVER EXPRESSO NO ART. 30 DO CTM - POSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA COBRANÇA - ART. 149, II, VIII DO CTN - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- **030009363/2023 – MARTINS E BASTOS RADIOLOGIA ORAL LTDA**
- “EMENTA: -NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Esclarecimento, visto sua intempestividade”.
- **030006528/2021 – FABIOLA CORREA DE OLIVEIRA OTTIGER**
EMENTA: CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Pedido de Esclarecimento, visto tratar-se de mera irrisignação por parte do sujeito passivo, sem a indicação de omissão, contradição ou obscuridade que possa ser sanada por meio do presente pedido.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o deferimento da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos deferidos em JULHO/2024.